

**Quitação 2007: Orçamento geral da UE, Comité Económico e Social Europeu**

**1. Decisão do Parlamento Europeu, de 23 de Abril de 2009, sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2007, Secção VI - Comité Económico e Social Europeu (C6-0420/2008 – 2008/2280(DEC))**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2007<sup>1</sup>,
  - Atendendo às contas finais das Comunidades Europeias relativas ao exercício de 2007 – Volume I (C6-0420/2008)<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o Relatório Anual do Comité Económico e Social Europeu dirigido à autoridade competente para a decisão de quitação relativo às auditorias internas efectuadas em 2007,
  - Tendo em conta o Relatório Anual do Tribunal de Contas relativo à execução do orçamento relativo ao exercício de 2007, acompanhado das respostas das Instituições auditadas<sup>3</sup>,
  - Tendo em conta a declaração relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes, enviada pelo Tribunal de Contas ao Parlamento Europeu e ao Conselho, nos termos do artigo 248.º do Tratado CE<sup>4</sup>,
  - Tendo em conta o n.º 10 do artigo 272.º e os artigos 274.º, 275.º e 276.º do Tratado CE,
  - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias<sup>5</sup>, nomeadamente os seus artigos 50.º, 86.º, 145.º, 146.º e 147.º,
  - Tendo em conta o artigo 71.º e o Anexo V do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A6-0155/2009),
1. Dá quitação ao Secretário-Geral do Comité Económico e Social Europeu pela execução do orçamento do Comité Económico e Social Europeu para o exercício de 2007;
  2. Regista as suas observações na resolução que se segue;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, e a resolução que desta constitui parte integrante, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Provedor de Justiça Europeu e à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, bem como de prover à respectiva publicação no Jornal Oficial da União Europeia (série L).

---

<sup>1</sup> JO L 77 de 16.3.2007.

<sup>2</sup> JO C 287 de 10.11.2008, p. 1.

<sup>3</sup> JO C 286 de 10.11.2008, p. 1.

<sup>4</sup> JO C 287 de 10.11.2008, p. 111.

<sup>5</sup> JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

**2. Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de Abril de 2009, que contém as observações que constituem parte integrante da decisão sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2007, Secção VI – Comité Económico e Social Europeu (C6-0420/2008 – 2008/2280(DEC))**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2007<sup>1</sup>,
  - Atendendo às contas finais das Comunidades Europeias relativas ao exercício de 2007 – Volume I (C6-0420/2008)<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o Relatório Anual do Comité Económico e Social Europeu dirigido à autoridade competente de quitação relativo às auditorias internas efectuadas em 2007,
  - Tendo em conta o Relatório Anual do Tribunal de Contas sobre a execução do orçamento para o exercício de 2007, acompanhado das respostas das Instituições auditadas<sup>3</sup>,
  - Tendo em conta a declaração relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes, enviada pelo Tribunal de Contas ao Parlamento Europeu e ao Conselho, nos termos do artigo 248.º do Tratado CE<sup>4</sup>,
  - Tendo em conta o n.º 10 do artigo 272.º e os artigos 274.º, 275.º e 276.º do Tratado CE,
  - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias<sup>5</sup>, nomeadamente os seus artigos 50.º, 86.º, 145.º, 146.º e 147.º,
  - Tendo em conta o artigo 71.º e o Anexo V do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A6-0155/2009),
1. Nota que, em 2007, o Comité Económico e Social Europeu (CESE) dispôs de um montante total de dotações de autorização de 116 milhões EUR (2006: 112 milhões EUR), cuja taxa de execução foi de 91,64%, a qual é inferior à média das outras instituições (93,82%);
  2. Congratula-se com a assinatura, em Dezembro de 2007, de um novo acordo de cooperação administrativa entre o CESE e o Comité das Regiões (CdR) para o período compreendido entre 2008 e 2014; está convicto de que a cooperação entre as duas instituições será financeiramente vantajosa para o contribuinte europeu; lamenta, porém, que, de acordo com o relatório anual do CESE, as negociações sobre o novo acordo de cooperação tenham paralisado ou protelado algumas iniciativas previstas no programa de trabalho para 2007;
  3. Congratula-se com o claro empenho dos dois comités em harmonizar as suas normas de controlo interno, com base nas melhores práticas, assim como todos os restantes procedimentos financeiros referentes aos serviços conjuntos;

---

<sup>1</sup> JO L 77 de 16.3.2007.

<sup>2</sup> JO C 287 de 10.11.2008, p. 1.

<sup>3</sup> JO C 286 de 10.11.2008, p. 1.

<sup>4</sup> JO C 287 de 10.11.2008, p. 111.

<sup>5</sup> JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

4. Observa que, nos termos do novo acordo, os sectores mais importantes (infra-estruturas, TI e telecomunicações, bem como a tradução, incluindo a produção de documentos) continuam a ser da competência dos serviços conjuntos, tendo sido dissociado um número limitado de serviços, como os serviços internos, os serviços médico-sociais, a biblioteca e a pré-impressão;
5. Insiste, contudo, em que esta dissociação não deve ter incidências orçamentais, e solicita, por conseguinte, aos dois comités que, no âmbito da avaliação intercalar, efectuem uma análise conjunta, a fim de avaliar se esta transferência de recursos é benéfica para ambas as instituições; solicita aos dois comités que informem o Parlamento, no início de 2009, sobre a avaliação dos mini-acordos de cooperação nos sectores afectados pela dissociação;
6. Chama a atenção para a observação efectuada pelo Tribunal de Contas no ponto 11.10 do seu relatório anual atrás referido de que, continuando a aplicar um factor de multiplicação superior a 1 nos dois anos a seguir à promoção, em vez de converter a parte superior a 1 em antiguidade no escalão, o CESE concede ao seu pessoal uma vantagem financeira que não é concedida pelas outras instituições;
7. Salaria que as disposições do Estatuto dos Funcionários relativas ao factor de multiplicação devem ser interpretadas e aplicadas da mesma maneira por todas as instituições, de modo a garantir o igual tratamento do seu pessoal; aguarda a decisão do Tribunal da Função Pública sobre o recurso interposto por um funcionário da Comissão, e espera que o CESE adapte a sua prática (se necessário, com efeitos retroactivos) à referida decisão;
8. Regista com satisfação que, em 2007, entraram em funcionamento dois novos sistemas financeiros (ABAC WF e SAP), que têm sido geralmente eficazes; congratula-se ainda com o facto de o CESE ter lançado a sua certificação ao abrigo do EMAS (Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria);
9. Saúda a iniciativa do CESE de desenvolver um conjunto de indicadores-chave de actividade e desempenho (KAPI) no seu secretariado, que servirão de instrumento de gestão para os serviços competentes e melhorarão igualmente a transparência; incentiva o CESE a prosseguir o desenvolvimento de novos indicadores e a usar também os indicadores existentes para identificar tendências a médio ou longo prazo (cinco a dez anos);
10. Observa com satisfação que o valor dos contratos negociados baixou significativamente, em proporção com o valor dos contratos adjudicados, designadamente de 7,5% em 2006 para 2,5% em 2007, apesar de o número de contratos negociados ter duplicado; incentiva o CESE a prosseguir os seus esforços no sentido de reduzir esta proporção;
11. Congratula-se, neste contexto, com a criação, no seio dos serviços conjuntos, de uma unidade de contratos incumbida de prestar assistência a todas as unidades dos serviços conjuntos que operam no sector dos contratos públicos; assinala que, nos termos do novo acordo, o serviço de verificação dos Serviços Conjuntos foi transferido para os serviços próprios de cada comité;
12. Constata que um empreiteiro com o qual o CESE e o CdR tinham relações contratuais foi detido em Março de 2007 por suspeita de fraude; regista com satisfação que foi realizada uma auditoria exaustiva a todos os contratos que os comités tinham celebrado com este empreiteiro desde 2000, e que o respectivo relatório de auditoria foi transmitido ao OLAF;

13. Considera crucial que os controlos efectuados, por exemplo, por gestores orçamentais, verificadores e auditores, sejam bastante rigorosos; sublinha, neste contexto, a importância de se realizarem controlos aleatórios em número suficiente em todos os sectores, para além dos realizados num número limitado de sectores estratégicos que apresentam um risco mais elevado;
14. Congratula-se com a criação de um comité de auditoria composto por três membros do CESE, assistido por um auditor externo, cujas tarefas incluem, entre outras, a verificação da independência da unidade de auditoria interna e a avaliação das medidas tomadas em resposta às recomendações contidas nos relatórios de auditoria interna;
15. Observa que o Tribunal de primeira instância belga condenou um antigo membro do CESE por pedidos fraudulentos de reembolso de despesas de viagem (duplo reembolso); congratula-se, neste contexto, com o facto de o CESE ter interposto recurso da decisão de não o constituir como parte civil;
16. Constata que, em 25 de Setembro de 2007, foi aprovada uma revisão geral da regulamentação referente ao reembolso de despesas de viagem e de reunião dos membros do CESE, a qual se destina a melhorar e simplificar os processos, sem deixar de assegurar a transparência e a igualdade de tratamento de todos os membros e de ter em conta os progressos tecnológicos (como os bilhetes electrónicos, as reservas de hotel em linha e as videoconferências; considera necessário que este assunto seja analisado no próximo exercício de quitação (exercício de 2008);
17. Observa ainda, em relação ao novo estatuto financeiro dos Membros, que a Mesa do CESE decidiu, na sua reunião de 12 de Novembro de 2008, criar um grupo *ad hoc*, incluindo os questores, que será responsável pela elaboração de propostas de revisão do estatuto financeiro dos Membros;
18. Nota que os membros do CESE não declaram os seus interesses financeiros nem revelam informações pertinentes sobre actividades profissionais declaráveis, cargos ou actividades remuneradas; sugere que o CESE introduza esta obrigação para todos os seus membros; propõe ainda a nomeação de um supervisor independente, cuja função consistirá em elaborar um relatório anual sobre as declarações recebidas, a divulgar publicamente, a fim de garantir a credibilidade do acompanhamento e do controlo;
19. Elogia o CESE pela qualidade do seu relatório anual; solicita, no entanto, que inclua no seu próximo relatório de actividades um capítulo com informações pormenorizadas sobre o seguimento que naquele exercício foi dado às anteriores decisões de quitação do Parlamento, incluindo eventuais explicações para o facto de não ter seguido as recomendações;
20. Nota que, apesar das alterações ao Regulamento Financeiro, as suas disposições relativas a contratos públicos ainda são excessivamente trabalhosas para as instituições de menor dimensão, como o CESE, nomeadamente no que diz respeito aos concursos para contratos de relativamente baixo montante; convida a Comissão – ao realizar os seus trabalhos preliminares para a formulação de quaisquer futuras propostas de alteração do Regulamento Financeiro – a consultar atentamente o Secretário-Geral do CESE e a sua administração, a fim de assegurar que as suas preocupações também são plenamente tidas em conta no projecto final.